

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 2007 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 2.264, DE 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológico e auditivo nos alunos das escolas de ensino fundamental da rede pública.

À proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei n.º 2.264, de 2007, do Deputado Sílvio Costa, que também pretende tornar obrigatória a realização do exame oftalmológico nos alunos de educação básica - considerada como tal a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio - porém de quaisquer escolas, sejam elas públicas ou privadas.

Os projetos de lei, tramitando em regime ordinário e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Educação e Cultura (CEC), ambos para juízo de mérito.

Na primeira Comissão foi apresentada uma emenda aditiva pelo Deputado Manoel Júnior estabelecendo que o Ministério de Saúde prestasse assistência financeira aos entes federativos, bem como facultando aos estudantes a escolha do profissional para realizar os exames médicos.

Essa Comissão aprovou o PL n.º 1.695/07, rejeitando o que lhe foi apensado e a emenda acima referida, nos termos do parecer do relator que apresentou complementação de voto com uma emenda, para acrescentar ao art. 1º da proposição o parágrafo único garantindo ao aluno o direito de não se submeter a exames, mediante manifestação de seu responsável legal.

Lado outro, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto original e rejeitou tanto o apensado quanto a emenda da CSSF, considerando, segundo a Relatora Substituta, Deputada Ângela Portela, que, para garantir a implementação da proposta, face à escassez de recursos da educação, de início os exames fossem realizados apenas nos alunos do ensino fundamental.

Nesta fase, as proposições se submetem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para julgamento de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, ocasião em que o PL original recebeu uma emenda, do Deputado Celso Maldaner, acrescentando ao art. 2º do PL 1.695/07 os parágrafos primeiro e segundo, dispondo, respectivamente:

“Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais”

“é facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se à apresentá-lo na secretaria da escola, até o último dia de encerramento do primeiro bimestre”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das propostas e das emendas que lhes foram apresentadas.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das propostas nesta Casa, merece registro que elas observam as exigências para o seu regular processamento, a exceção do Projeto de Lei 2.264, de 2007, que, ao estabelecer a obrigação de o Estado promover exames médicos em alunos de escolas privadas, amplia o rol das obrigações do setor público, invadindo seara do Poder Executivo.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex *vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Todavia, foi necessária a apresentação de substitutivo para alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei 1.695, de 2007, aprimorá-la, e evitar qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da proposição, na medida em que o texto original faz referência aos Ministérios da Educação e da Saúde.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, a única ressalva que se faz ao PL 1.695, de 2007 é a falta da cláusula de vigência, lapso esse que também corrigimos com a apresentação do substitutivo em anexo. No mais, as proposições estão de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.695, de 2007, com as Emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Substitutivo em anexo, bem como pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.264, de 2007.

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator